



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Ligação do Bairro de Pelame à Quinta d'El Rey, no município de Beja ... 6271

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1296/2004:

Cria, na freguesia de Quarteira, concelho de Loulé, a Conservatória do Registo Predial, de 1.ª classe, e a Conservatória do Registo Civil, de 2.ª classe. Revoga a Portaria n.º 970/89, de 8 de Novembro 6274

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Decreto n.º 27/2004:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 10,50 ha, situada no município de Mira, integrada no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira 6274

Decreto n.º 28/2004:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 12 000 m², situada no lugar de Alto da Bouça, freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, integrada no perímetro florestal do Alvão 6275

Decreto n.º 29/2004:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 1200 m², situada no lugar de Assureira, freguesia de Salvador, município de Ribeira de Pena, integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena 6276

Decreto n.º 30/2004:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 157 417,94 m², situada no lugar de Vasconha, freguesia de Queirã, município de Vouzela, integrada no perímetro florestal da Penoita 6277

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1297/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Coroa de Baixo (processo n.º 1272-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Travanca e Paçó, município de Vinhais. Revoga a Portaria n.º 988/2004, de 5 de Agosto 6277

Portaria n.º 1298/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Travanca, Tuizelo e Vilar de Ossos, município de Vinhais. Revoga a Portaria n.º 957/2004, de 30 de Julho 6278

Portaria n.º 1299/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale Afonso (processo n.º 1029-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale Afonso, município de Figueira de Castelo Rodrigo. Revoga a Portaria n.º 741/2004, de 28 de Junho 6278

Portaria n.º 1300/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 33/2003, de 14 de Janeiro, um prédio rústico sito na freguesia e município de Castro Marim 6279

Portaria n.º 1301/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Pinelo (processo n.º 1214-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pinelo, município de Vimioso. Revoga a Portaria n.º 954/2004, de 28 de Julho 6279

Portaria n.º 1302/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca de Santo António e Anexos a zona de caça associativa do Zorro (processo n.º 3888-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Arês, município de Nisa 6280

Portaria n.º 1303/2004:

Cria a zona de caça municipal de Urrô (processo n.º 3880-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Urrô 6280

Portaria n.º 1304/2004:

Cria a zona de caça municipal da Serra do Formil (processo n.º 3876-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores Desportivos Ambiental Serra de Formil 6281

Portaria n.º 1305/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1226/2002, de 4 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola 6281

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1306/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny e aprova o respectivo plano de estudos 6282

Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/2004/A:**

Resolve aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 2003 6283

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Beja aprovou, em 28 de Junho de 2002, o Plano de Pormenor da Ligação do Bairro de Pelame à Quinta d'El Rey, no município de Beja.

O Plano de Pormenor foi elaborado e instruído de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Beja dispõe de Plano Director Municipal (revisão), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2000, de 7 de Outubro.

O Plano de Pormenor da Ligação do Bairro de Pelame à Quinta d'El Rey abrange uma área classificada no Plano Director Municipal de Beja como «zona verde de protecção e enquadramento» e também como «espaço urbanizável — área urbana não programada», destinada a ser ocupada para fins urbanos através de plano de pormenor, o qual está sujeito a ratificação uma vez que o Plano Director Municipal não dispõe de indicadores urbanísticos de referência para a área.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da Ligação do Bairro de Pelame à Quinta d'El Rey com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Ligação do Bairro de Pelame à Quinta d'El Rey, no município de Beja, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterado o Plano Director Municipal de Beja na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA LIGAÇÃO
DO BAIRRO DO PELAME À QUINTA D'EL REY**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

1 — O Plano de Pormenor da Ligação do Bairro do Pelame à Quinta d'El Rey abrange uma área localizada no perímetro urbano da cidade de Beja, definida na planta de ordenamento do PDM como habitacional de expansão, de baixa/média densidade, área urbana programada e área verde de protecção integral.

2 — Na área de terreno em causa, com a área de 14,6391 ha, optou-se pela ocupação com 153 lotes de habitação unifamiliar e

32 lotes de habitação plurifamiliar, num total de 441 fogos, 2 lotes para comércio e 3 lotes para equipamento.

Artigo 2.º

Área de intervenção

1 — A área de intervenção do Plano abrange um terreno situado a sul da ribeira dos Frangos, fazendo a ligação entre a Urbanização Quinta d'El Rey e o Bairro do Pelame, e estende-se até ao arruamento público situado a norte da antiga ETAR, já desactivada, na freguesia do Salvador.

2 — A área de intervenção do Plano abrange sete prédios, propriedade de particulares, designadamente os artigos 166, 220, 13, 14, 179, 34, 16, e um terreno urbano sobrance do Bairro do Pelame.

CAPÍTULO II

Edificabilidade

Artigo 3.º

Habitação unifamiliar

1 — Os lotes 1 a 153 são destinados à construção de habitações unifamiliares com dois pisos.

2 — Nestes lotes não é permitida outra utilização que não seja a habitação.

3 — A implantação das construções deve cumprir os alinhamentos e cotas de soleira expressas na planta de implantação, não podendo o alinhamento do tardoz exceder a profundidade fixada na mesma planta.

4 — Todas as paredes exteriores devem ser obrigatoriamente pintadas a branco, não podendo ser utilizadas tintas texturadas.

5 — O emolduramento das janelas e portas só é permitido em massa. A largura dos emolduramentos, caso existam, será uniforme e de 15 cm.

6 — Os socos e emolduramentos só podem ser pintados de cor ocre, azul ou cinzento, nas tonalidades referenciadas no projecto tipo.

7 — As janelas e portas devem ser executadas em madeira tratada e pintada a tinta esmalte ou em alumínio lacado. Os caixilhos serão de cor branca e os aros e folhas de porta poderão ser em cores tradicionais variadas (castanho, ocre, verde, azul), de acordo com a preferência de cada morador.

8 — O obscurecimento de vãos poderá ser executado com recurso a portadas, que, ao nível do piso térreo do alçado principal, não se podem projectar para o exterior, ou estores de cor branca sem caixa saliente.

9 — As coberturas das lajes têm de ser executadas em telha cerâmica de cor natural, em duas águas, e rematadas nas fachadas por beirado do mesmo material. Não é permitida a utilização de guarda-fogos nos remates laterais das empenas.

10 — A inclinação das coberturas é obrigatoriamente de 22%, de acordo com os cortes constantes do Plano.

11 — Apenas poderá ser considerada a construção de varandas no alçado tardo e desde que sejam centradas e não excedam a largura de 1,5 m para cada lado do eixo central da fachada nem excedam a projecção de 1 m.

12 — É permitida a utilização de socos salientes, executados em massa, não sendo permitido o recurso a qualquer outro material ou qualquer outro tipo de reboco. A altura dos socos será obrigatoriamente de 20 cm acima da cota de soleira do edifício.

13 — É permitida a construção de caves dentro do perímetro da construção principal desde que destinadas exclusivamente a arrecadação abaixo da cota de soleira definida no Plano e com acesso obrigatoriamente pelo interior do edificado.

14 — Os anexos a construir nos logradouros poderão ser utilizados como garagem, arrecadação ou apoio à cozinha.

15 — Caso o anexo não seja utilizado para garagem, deverá ser obrigatoriamente assegurado o estacionamento de um veículo por fogo no interior do lote sem qualquer estrutura de protecção.

16 — O acesso à garagem ou ao estacionamento é obrigatoriamente efectuado pela rua de serviço das bandas.

17 — A área bruta máxima do anexo é a constante da planta de implantação e obrigatoriamente dentro dos limites máximos de ocupação fixados.

18 — Os muros envolventes dos lotes deverão ser executados de acordo com o desenho anexo ao projecto tipo, anexo ao Plano, e serão obrigatoriamente pintados a branco.

Artigo 4.º

Habitação plurifamiliar

1 — Os lotes 154 a 185 são destinados à construção de edifícios habitacionais com três pisos acima do solo.

2 — Deverão ser respeitadas as áreas constantes da planta de implantação e as cotas de esteira indicadas nos perfis anexos ao Plano.

3 — As coberturas serão obrigatoriamente revestidas a telha cerâmica à cor natural, formando pendentes de 24º, com algeroz oculto por platibandas de 1,5 m de altura. Os telhados de cada conjunto de lotes deverão utilizar as mesmas pendentes e as mesmas cotas de implantação de forma que o conjunto apresente uma cobertura visualmente unitária. Os lotes de topo deverão ter três águas.

4 — As platibandas deverão percorrer todo o perímetro dos edifícios (à excepção das empenas de contacto entre lotes), sendo o seu capeamento sempre horizontal à cota indicada nos perfis anexos ao Plano. Nenhuma outra forma que altere a horizontalidade poderá ser utilizada.

5 — Não é permitido o uso de qualquer elemento balanceado que exceda o limite da área de implantação do lote. Caso se recorra a varandas projectadas no interior do lote, estas não poderão ser passíveis de futuro fechamento.

6 — A generalidade das paredes exteriores será obrigatoriamente revestida a reboco areado fino, pintado a branco com tintas não texturadas.

7 — Ao nível do piso térreo, poderá ser utilizada a pedra ou tijolo aparente em socos ou em emolduramentos verticais. O mesmo se considera para o revestimento de paredes que sejam construídas no interior das fachadas. Outros materiais de revestimento deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

8 — Todos os edifícios deverão ter caves exclusivamente destinadas a estacionamento, com pé-direito máximo de 2,20 m, situadas imediatamente abaixo da laje do pavimento do piso térreo, cuja cota é definida no Plano. É interdita a construção de instalações sanitárias em cave.

9 — Poderá admitir-se a substituição de fogos por uso de serviços ou comércio compatíveis com a habitação, desde que a sua localização se limite ao piso térreo e na condição de ser respeitada a cota de esteira.

Artigo 5.º

Edifícios comerciais

1 — Os edifícios comerciais previstos desenvolver-se-ão em dois pisos acima do solo, com áreas de construção de acordo com o constante da planta de implantação.

2 — A implantação destes lotes deverá respeitar os alinhamentos definidos no Plano.

3 — Poderá admitir-se a construção de caves em toda a área do lote e abaixo da laje do pavimento do piso térreo, cuja cota é definida no Plano, desde que destinadas a armazenagem de apoio à actividade.

Artigo 6.º

Equipamento

1 — Os lotes E1 e E2 destinam-se à construção de edifícios para equipamentos públicos, com dois pisos, com áreas de construção de acordo com o constante da planta de implantação.

2 — A implantação destes lotes deverá respeitar os limites definidos pelo polígono de implantação.

3 — A área da cave destinada a estacionamento poderá ocupar a totalidade da área definida pelo polígono de implantação.

4 — O lote E3 será equipado para desporto, recreio e serviços ao ar livre, não sendo prevista qualquer área coberta.

Artigo 7.º

Projecto tipo

1 — O projecto do fogo tipo anexo a este Plano foi desenvolvido no âmbito dos apoios técnicos a munícipes a prestar pela Câmara Municipal e será aplicado aos lotes para construção de moradias unifamiliares.

2 — Caso os proprietários dos lotes pretendam variantes a este projecto, deverão ser entregues na Câmara Municipal de Beja projectos efectuados a cargo dos mesmos.

3 — Deverão ser respeitados rigorosamente os alçados constantes do projecto tipo.

CAPÍTULO III

Espaços livres

Artigo 8.º

Zonas verdes de uso colectivo

1 — Estas zonas verdes correspondem a zonas verdes de protecção integral definidas no PDM, que são constituídas por solos de alta potencialidade de produção agrícola que garantem a continuidade da estrutura verde indispensável à preservação dos ecossistemas naturais.

2 — Estão ainda integradas nestas áreas as zonas inundáveis da ribeira.

3 — Estas zonas verdes deverão ser devidamente equipadas, destinando-se ao recreio e serviços ao ar livre e à garantia da continuidade dos ecossistemas naturais.

4 — Estas zonas serão públicas.

5 — No período que antecede a transferência para a administração da posse e propriedade dos terrenos a afectar a este uso, observar-se-á o regime transitório seguinte, não sendo permitida:

- a) A execução de quaisquer edificações;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) A descarga de entulhos de qualquer tipo.

6 — As edificações existentes nestas zonas poderão manter-se até à sua desocupação para demolição e reconversão, podendo apenas ser objecto de obras de conservação.

CAPÍTULO IV

Mecanismos de execução do Plano

Artigo 9.º

Reparcelamento

1 — As operações de reparcelamento necessárias à constituição dos lotes localizados nos limites do cadastro serão de iniciativa municipal.

2 — Sempre que não haja acordo entre os proprietários relativamente ao reparcelamento, pode a Câmara Municipal promover a aquisição dos respectivos terrenos pela via do direito privado ou, quando não seja possível, mediante o recurso à expropriação por utilidade pública.

Artigo 10.º

Perequação

1 — A distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes deste Plano de Pormenor será efectuada tendo como base um índice médio de utilização de 0,36 e uma área de cedência média de 2,17 m² por cada metro quadrado de construção.

2 — Quando as áreas de cedência efectivas forem superiores à cedência média, o proprietário será compensado com a aquisição da área em excesso pelo município por compra ou permuta.

3 — Quando a área de cedência efectuada for inferior à cedência média, o proprietário terá de compensar o município em numerário ou através da cedência de lotes dentro da área do Plano de Pormenor.

4 — A valorização das áreas de cedência (*Vac*) referidas nos números anteriores será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vac = 5\% \times C \times Aeq$$

em que:

Aeq — diferencial entre a área de cedência efectiva e a área de cedência média;

C — preço unitário de construção anualmente actualizado pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Áreas de cedências

Consideram-se áreas de cedências ao município, para efeitos do disposto no artigo anterior, as parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas, a vias de circulação automóvel e pedonais e a estacio-

namentos, os espaços verdes, as zonas verdes, as áreas destinadas a equipamentos públicos, E1, E2 e E3, e a unidades comerciais, C1 e C2.

Artigo 12.º

Execução de infra-estruturas

1 — A Câmara Municipal assumirá a iniciativa de execução do Plano, sendo os custos da urbanização repartidos pelos proprietários envolvidos, actuando coordenadamente de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal.

2 — Os direitos e as obrigações das partes são definidos por contrato de urbanização entre os proprietários envolvidos.

3 — Para gestão da execução das infra-estruturas, será criado um fundo de compensação gerido pela Câmara Municipal, com a participação dos interessados, que deverão indicar um representante para o efeito.

4 — Este fundo de compensação revestirá a forma de uma conta bancária onde serão depositadas, até um prazo máximo de 30 dias após a elaboração dos acertos, as quantias necessárias ao seu pagamento correspondentes aos autos de medição.

5 — Sobre o valor total das infra-estruturas, os participantes no contrato de urbanização deverão prestar garantia bancária no valor total das infra-estruturas e que terá uma duração correspondente à vigência do contrato.

6 — Para efeitos de abertura da respectiva conta, todos os participantes depositarão obrigatoriamente a quantia de 10% do valor total dos trabalhos.

7 — A comparticipação nos custos da urbanização será calculada em função da área de construção que corresponde a cada proprietário.

8 — Para o efeito, será calculado um custo de urbanização por metro quadrado de construção que corresponderá à realização das infra-estruturas locais e gerais indispensáveis à concretização do Plano.

9 — O pagamento destes custos de urbanização poderá ser efectuado em numerário ou através da cedência à Câmara Municipal,

e que deverá constar no contrato de urbanização, de lotes de valor equivalente.

Artigo 13.º

Fiscalização das infra-estruturas

1 — A fiscalização das infra-estruturas será efectuada pela Câmara Municipal, sendo para o efeito nomeada uma comissão que será constituída por um técnico da Câmara Municipal e por representantes de cada um dos proprietários.

2 — Os autos de medição dos trabalhos efectuados serão elaborados pela referida comissão, sendo que, em caso de empate, o representante da Câmara Municipal terá voto de qualidade.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Controlo da poluição sonora

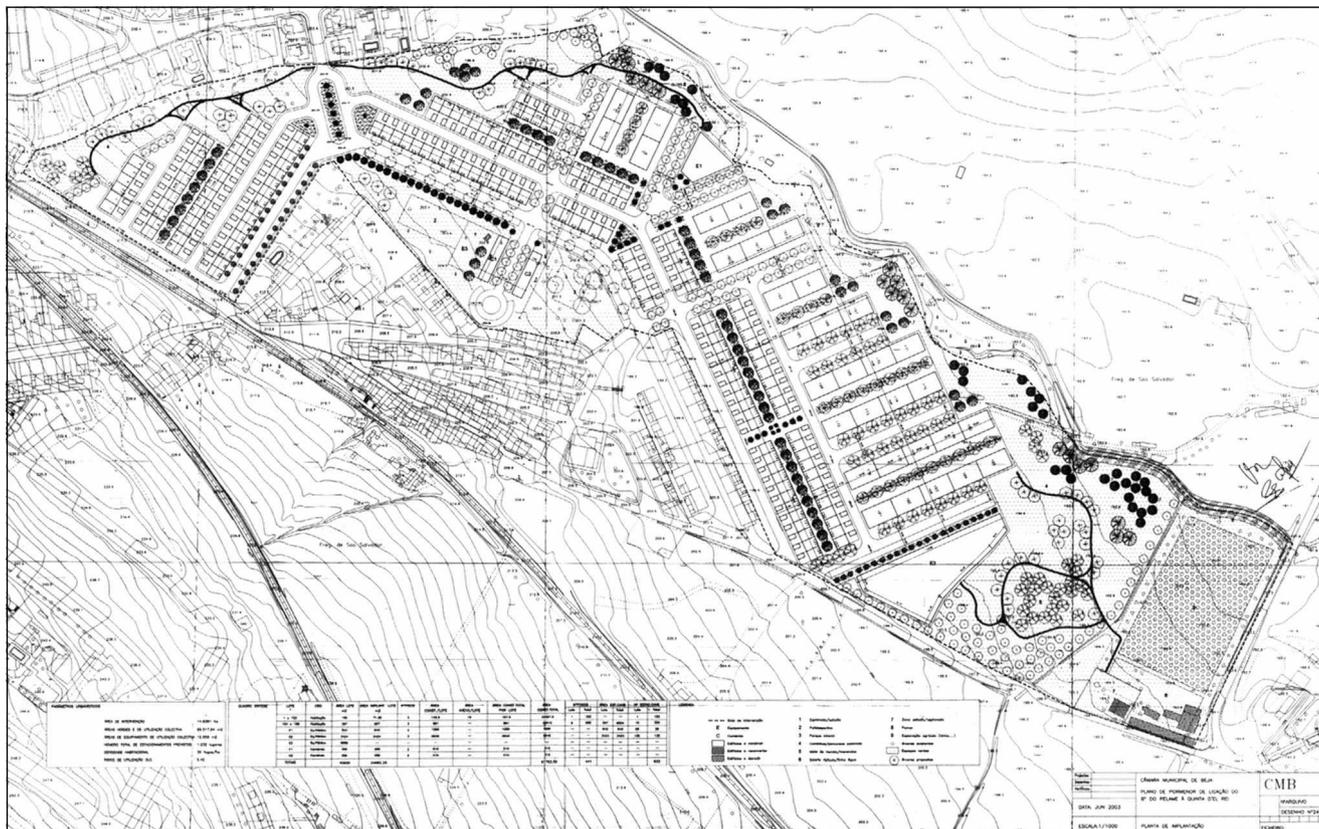
As construções a levar a cabo na área do Plano deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral do Ruído, nomeadamente a apresentação, na fase de licenciamento, de documento com a avaliação acústica, bem como as soluções adequadas e preconizadas para o caso.

Artigo 15.º

Casos omissos

Nos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto na legislação aplicável.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1296/2004

de 12 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º, 37.º, 39.º, 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, e 54.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º São criadas na freguesia de Quarteira, concelho de Loulé, a Conservatória do Registo Predial, de 1.ª classe, e a Conservatória do Registo Civil, de 2.ª classe.

2.º As novas Conservatórias têm, respectivamente, competência territorial limitada à área da freguesia de Quarteira.

3.º O quadro de pessoal de cada um dos referidos serviços é o seguinte:

Conservatória do Registo Predial de Quarteira

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	2	4

Conservatória do Registo Civil de Quarteira

Conservador	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	3

4.º A data de entrada em funcionamento de cada uma das Conservatórias é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

5.º Com a entrada em funcionamento de cada uma das novas Conservatórias, a competência das Conservatórias do Registo Predial e do Registo Civil de Loulé é circunscrita às restantes freguesias da área do concelho de Loulé, cabendo àquela o registo comercial de todo o concelho.

6.º Com a entrada em funcionamento da Conservatória do Registo Predial de Quarteira, o quadro de pessoal da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Loulé passa a ser o seguinte:

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
2 (a)	(a) 2	(a) 3	(b) 6	(b) 8

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

7.º É revogada a Portaria n.º 970/89, de 8 de Novembro.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Correia de Aguiar Branco*, em 10 de Setembro de 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto n.º 27/2004

de 12 de Outubro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno

com a área de 10,50 ha, integrada no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira, no município de Mira, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

A referida parcela de terreno é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à realocação de um campo de tiro já existente e que actualmente se encontra cedido à Associação de Caçadores de Mira.

Tratando-se da realocação de um campo de tiro já existente, a área de 10,50 ha destina-se apenas à implantação de novas infra-estruturas.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno com a área de 10,50 ha, integrada no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira, situada no município de Mira, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à realocação de um campo de tiro já existente, que actualmente se encontra cedido à Associação de Caçadores de Mira.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só é concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

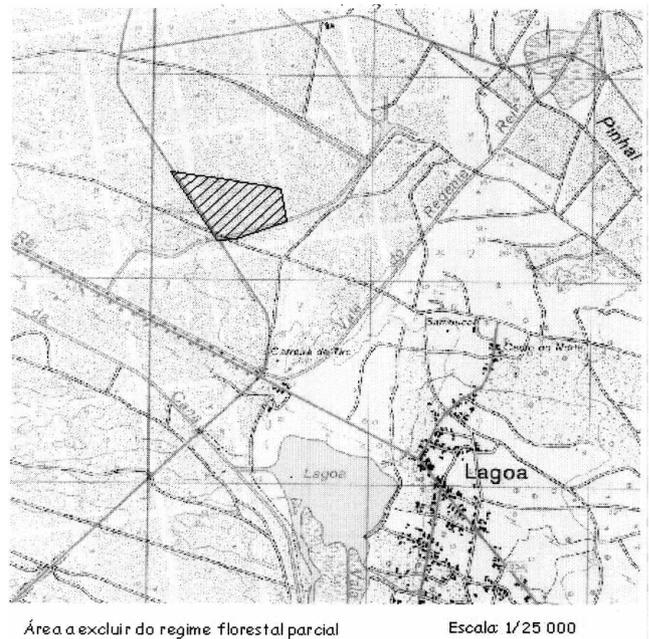
Assinado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Decreto n.º 28/2004

de 12 de Outubro

A Junta de Freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 12 000 m², integrada no perímetro florestal do Alvão, o qual foi constituído pelo Decreto de 14 de Outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de Outubro de 1944.

A referida parcela de terreno situa-se no lugar de Alto da Bouça, freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, e destina-se à construção urbana, conforme deliberação da Assembleia de Compartes dos Baldios de Telões, Pontido e Castelo, tomada a 18 de Agosto de 2002.

O terreno era baldio, tendo sido alienado de acordo com o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, o Instituto da Conservação da Natureza, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 14 de Outubro de 1944, uma parcela de terreno com a área de 12 000 m², integrada no perímetro florestal do Alvão, situada no lugar de Alto da Bouça, freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior destina-se à construção urbana.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida é concretizada após o serviço regional competente do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a contar da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente integrada no perímetro florestal do Alvão e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Henrique da Costa Neves — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

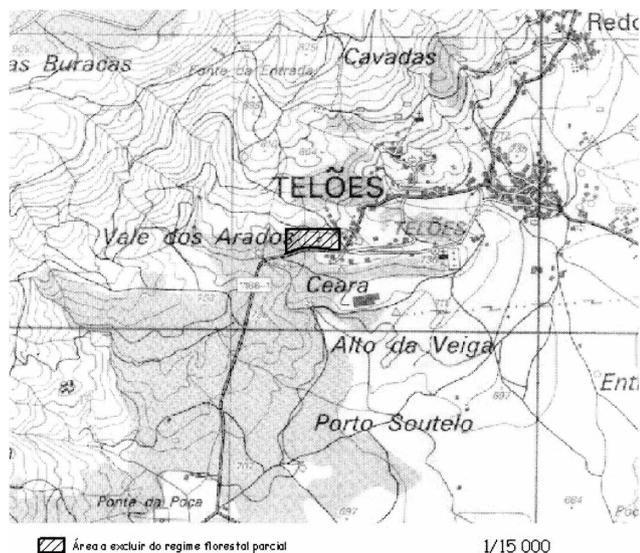
Assinado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*



Decreto n.º 29/2004 de 12 de Outubro

A Assembleia de Compartes dos Baldios da Freguesia de Salvador, município de Ribeira de Pena, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 1200 m², integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena, o qual foi constituído pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1944.

A referida parcela de terreno situa-se no lugar de Assureira, freguesia de Salvador, município de Ribeira de Pena, e destina-se à construção de uma habitação, conforme deliberação da Assembleia de Compartes dos Baldios da Freguesia de Salvador, tomada em 16 de Março de 2003.

O terreno era baldio, tendo sido alienado a favor de José António Carvalho Castro, de acordo com o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, o Instituto da Conservação da Natureza, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e a Câmara Municipal de Ribeira de Pena, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 12 de Maio de 1944, uma parcela de terreno com a área de 1200 m², integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena, situada no lugar de Assureira, freguesia de Salvador, município de Ribeira de Pena, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior destina-se à construção de uma habitação.

Artigo 2.º

Medida a adoptar

Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente decreto, a área em causa é novamente integrada no perímetro florestal de Ribeira de Pena e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Henrique da Costa Neves — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

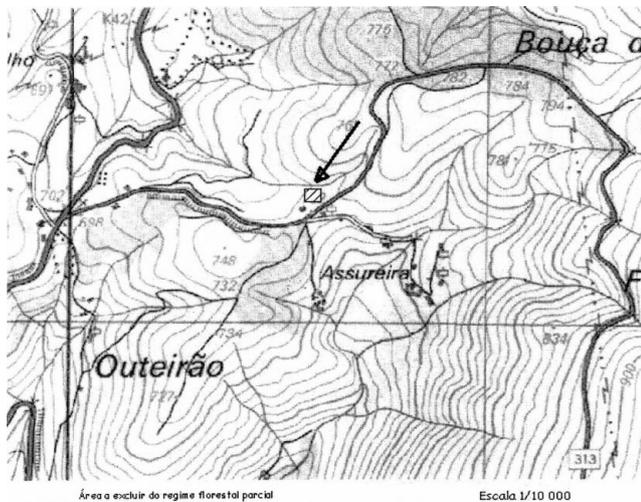
Assinado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*



Decreto n.º 30/2004
de 12 de Outubro

A Câmara Municipal de Vouzela solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 157 417,94 m², integrada no perímetro florestal da Penoita, o qual foi constituído por Decreto de 13 de Novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, de 13 de Novembro de 1941.

A parcela de terreno situa-se no lugar de Vasconha, freguesia de Queirã, município de Vouzela, e destina-se à construção de um pólo industrial, que será objecto de um plano de pormenor.

O terreno era baldio, tendo sido expropriado pela Câmara Municipal de Vouzela, de acordo com o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, e conforme deliberação da Assembleia de Compartes dos Baldios de Vasconha tomada a 9 de Dezembro de 2001.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, o Instituto da Conservação da Natureza, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e a Câmara Municipal de Vouzela, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 13 de Novembro de 1941, uma parcela de terreno com a área de 157 417,94 m², integrada no perímetro florestal da Penoita, situada no lugar de Vasconha, freguesia de Queirã, município de Vouzela, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior destina-se à construção de um pólo industrial, que será objecto de plano de pormenor.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só é concretizada após o serviço regional competente do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de cinco anos a contar da data de publicação do presente decreto, a área em causa é novamente integrada no perímetro florestal da Penoita e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

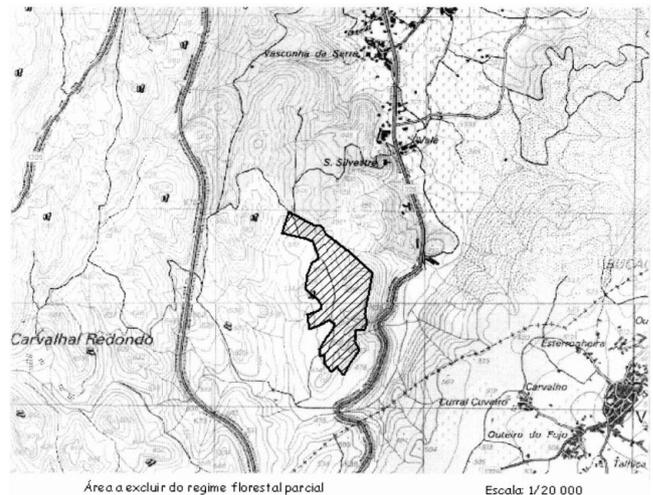
Assinado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 1297/2004

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-A14/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Serra da Coroa a zona de caça associativa da Coroa de Baixo (processo n.º 1272-DGRF), situada no município de Vinhais, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no

n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Coroa de Baixo (processo n.º 1272-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Travanca e Paçó, do município de Vinhais, com a área de 1898 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 988/2004, de 5 de Agosto.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 20 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1298/2004

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-C14/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Serra da Coroa a zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF), situada no município de Vinhais, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Coroa de Cima (processo n.º 1270-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Travanca, Tuizelo e Vilar de Ossos, município de Vinhais, com a área de 1641 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, e que exprime uma redução de área concessionada de 353 ha.

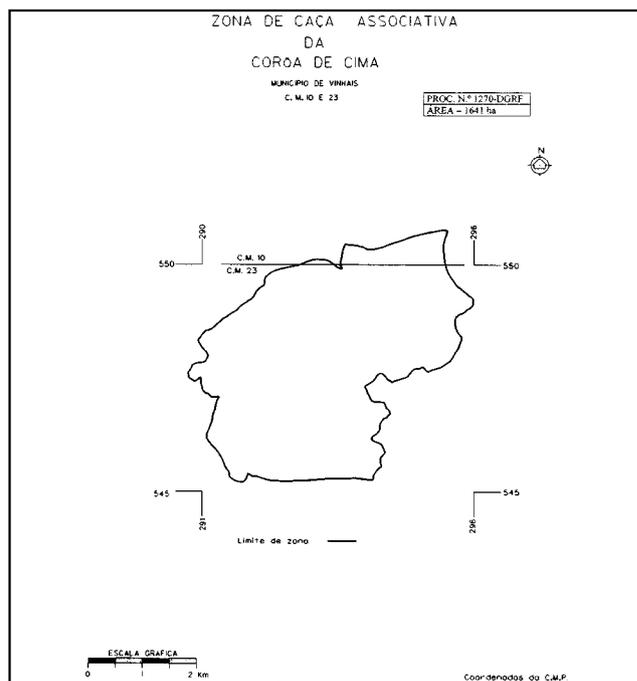
2.º É revogada a Portaria n.º 957/2004, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 20 de Agosto de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Flo-

restas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1299/2004

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 1030/98, de 15 de Dezembro, foi renovada até 24 de Junho de 2004 a zona de caça associativa de Vale Afonsinho (processo n.º 1029-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, concessionada à Associação de Caçadores de Vale do Côa.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale Afonsinho (processo n.º 1029-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale Afonsinho, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 1126 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos na área classificada «Zona de Protecção Especial do Vale do Côa» poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º É revogada a Portaria n.º 741/2004, de 28 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Junho de 2004.

Em 16 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1300/2004

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 33/2003, de 14 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Monte Francisco a zona de caça associativa de Monte Francisco (processo n.º 3226-DGRF), situada no município de Castro Marim.

Entretanto constatou-se que, para além do facto de a zona de caça em causa incluir por lapso terrenos integrados na Reserva Natural do Sapal de Castro Marim (RNSCM), onde a caça é interdita, a área referida na portaria de concessão, assim como no mapa anexo à mesma, estava errada, pelo que se torna necessário proceder a estas correcções.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 25,7180 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36 e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

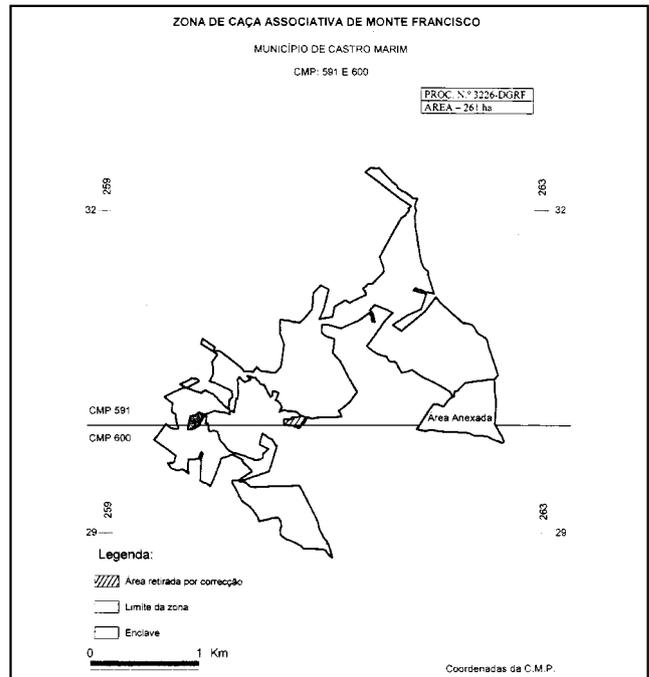
1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 33/2003, de 14 de Janeiro, um prédio rústico sito na freguesia e município de Castro Marim, com a área de 25,7180 ha, ficando a mesma, depois da anexação e de se ter procedido às respectivas correcções, com a área total de 261 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 16 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1301/2004

de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-A4/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Pinelo a zona de caça associativa de Pinelo (processo n.º 1214-DGRF), situada no município de Vimioso, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Pinelo (processo n.º 1214-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pinelo, município de Vimioso, com a área de 1953 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 954/2004, de 28 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 16 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Portaria n.º 1302/2004

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Nisa:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca de Santo António e Anexos, com o número de pessoa colectiva 506052958, com sede no Bairro do Dr. Armando Pequito, 10, 7430 Gáfete, a zona de caça associativa do Zorro (processo n.º 3888-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Arês, município de Nisa, com a área de 270 ha.

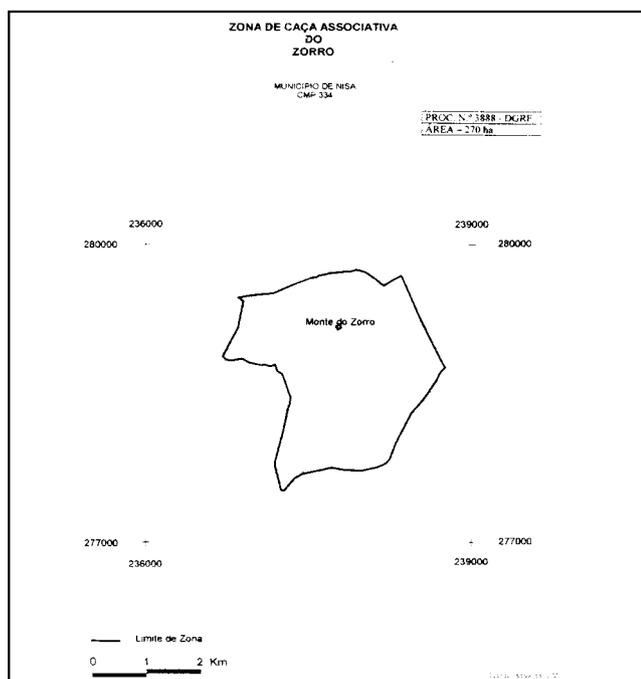
2.º A presente concessão é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas, no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Portaria n.º 1303/2004**

de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arouca:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Urrô (processo n.º 3880-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Urrô, com o número de pessoa colectiva 506516571, com sede em Lourosa de Matos, 4540-659 Urrô.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Urrô, Chave, Rossas, Várzea, Santa Eulália e Burgo, município de Arouca, com a área de 2670 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

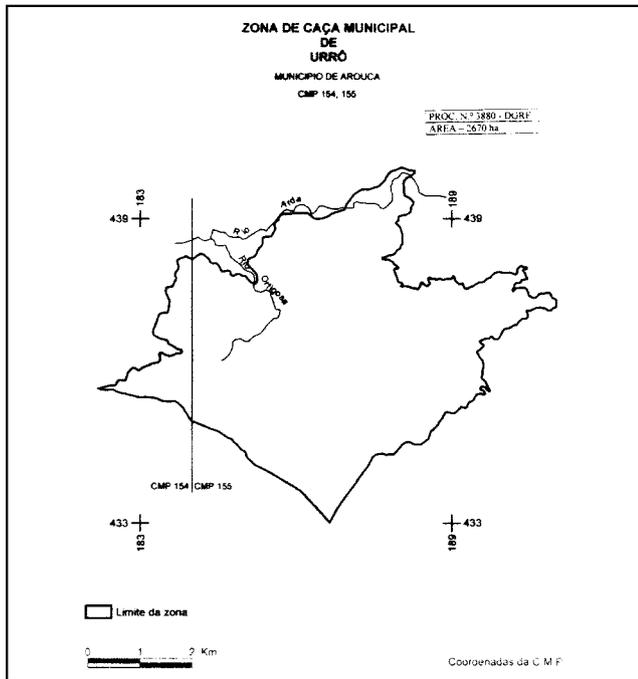
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1304/2004
de 12 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Serra do Formil (processo n.º 3876-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores Desportivos Ambiental Serra de Formil, com o número de pessoa colectiva 504754831, com sede em Formil, 5300-572 Gostei.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Gostei, município de Bragança, com a área de 1479 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º É criada uma área de condicionamento total da actividade cinegética, demarcada na planta anexa à presente portaria.

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

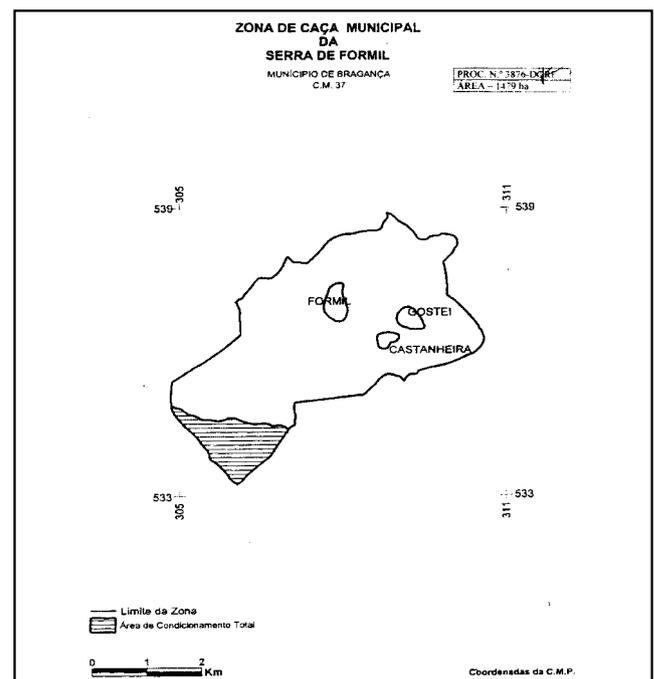
6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1305/2004
de 12 de Outubro

Pela Portaria n.º 1226/2002, de 4 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca dos Gorjões a zona de caça associativa de Penedos (processo n.º 3105-DGRF), situada no município de Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 506,23 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 1226/2002, de 4 de Setembro, vários

prédios rústicos sitos na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com a área de 506,23 ha, ficando a mesma com a área total de 1592 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

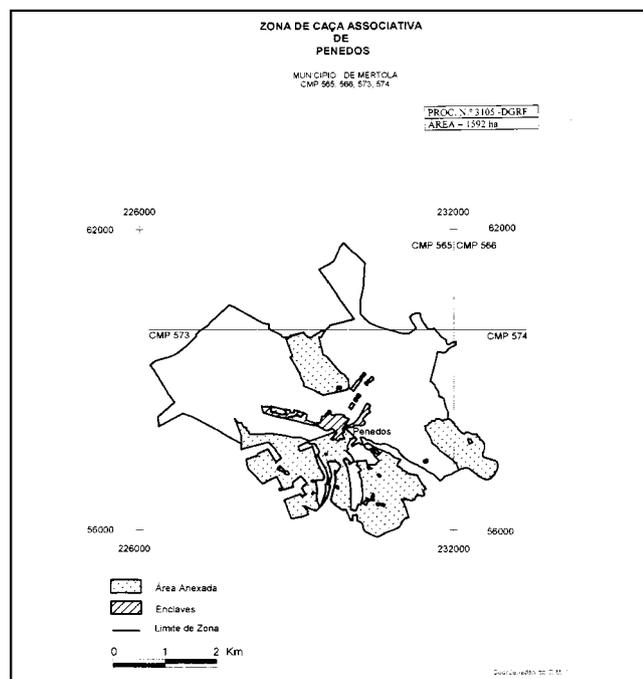
2.º Esta anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas, no prazo de seis meses após a publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1306/2004

de 12 de Outubro

A requerimento da Província Portuguesa da Congregação de São José de Cluny, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 795/91, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005.

8.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer

em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 22 de Setembro de 2004.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny****Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fundamentos de Enfermagem I	1.º semestre	30					
Liderança, Gestão e Enfermagem de Reabilitação	1.º semestre	30					
Ética e Deficiência	1.º semestre	30					
Fundamentos de Enfermagem II	1.º semestre	35	55				
Cinesiologia	1.º semestre		30				
Orientação e Desenvolvimento de Projectos I	1.º semestre	12	18				
Enfermagem de Reabilitação Respiratória e Cardíaca	1.º semestre	20	10				
Enfermagem de Reabilitação Neurosensorial	1.º semestre	40	20				
Enfermagem de Reabilitação Musculoesquelética	1.º semestre	20	10				
Enfermagem de Reabilitação e Integridade Cutânea	1.º semestre	20	10				
Orientação e Desenvolvimento de Projectos II	1.º semestre		30				
Ensino Clínico I	1.º semestre					60	
Ensino Clínico II	2.º semestre					480	
Orientação e Desenvolvimento de Projectos III	2.º semestre		42				
Ensino Clínico III	2.º semestre					78	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/2004/A****Conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores
referente ao ano de 2003**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p),

e 232.º, n.º 1, da Constituição da República e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 2003.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	150	E-mail 250	46,50			
3.ª série	150	E-mail 500	75	180	225	
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	1.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	2.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	3.ª série	120	
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	INTERNET (IVA 19%)		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29